



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Secretaria de Administração do Foro

DESPACHO SJMG-DIREF 2141/2024

Trata-se de pedido de contratação de empresa para elaboração de laudo técnico pericial mediante a realização de vistoria no elevador de serviço do edifício AFP, conforme DOD, id. 0913896.

No documento foram apresentadas justificativas para a contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa**, nos seguintes termos:

[...]

No dia 11 de julho de 2024 ocorreu um incidente envolvendo o elevador social 2 do Edifício sede II - Antônio Fernando Pinheiro (AFP). A empresa responsável pela manutenção, One Elevadores, promoveu a vistoria no elevador, bem como foi acionada a perícia da Polícia Federal e da Polícia Civil. O laudo apresentado pela One Elevadores não registrou nenhum problema com o equipamento. Entretanto, **para que o elevador seja liberado, a Diretoria Geral, solicitou a contratação de laudo específico, garantido mais segurança para os usuários.**

A vistoria com a subsequente apresentação do laudo de vistoria possibilita a disponibilização do elevador. Trata-se, portanto, da necessidade de contratação emergencial por dispensa de licitação sem disputa, conforme disposto no inciso I do art. 75 da lei 14.133/2021.

A contratação emergencial atende ao interesse público ao garantir a segurança e a integridade do elevador, assegurando que as atividades da Justiça Federal não sejam comprometidas.

[...] (Grifamos)

No subitem 8.1.1 do Termo de Referência, id. 1012727, a justificativa apresentada para a contratação direta sem disputa é a seguinte:

[...]

A contratação sem disputa justifica-se **considerando ser um serviço sob encomenda, emergencial, específico para a necessidade e padrão do TRF6** e de valor relativamente baixo em relação ao custo-benefício da opção pela disputa, bem como os princípios da eficiência, da razoabilidade, da celeridade e da economicidade do Art. 5º da lei 14.133/2021.

[...] (Grifamos)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, prevê a instrução do processo de contratação direta, sendo a dispensa de licitação uma de suas espécies, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, **que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o

compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - **autorização da autoridade competente.**
[...] (Grifamos)

E o art. 75 da mesma Lei, que elenca as dispensabilidades de licitação, estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º **As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

[...] (Grifamos)

Muito embora a finalidade da dispensa de licitação seja a contratação de bens e serviços sem a necessidade de um procedimento licitatório, a Nova Lei de Licitações manteve, em seu § 3º do art. 72, a regra geral da busca por preços mais vantajosos para a Administração, mediante a análise das propostas apresentadas por interessados em contratar com a Administração. Entretanto, **diante de situações excepcionais e devidamente justificadas**, a mesma norma possibilita a realização de **dispensa sem disputa**.

No caso, conforme as justificativas apresentadas, trata-se de contratação específica para levantamento de laudo técnico necessário para a liberação do elevador social para uso, que se encontra parado desde a ocorrência de incidente em 11/07/2024.

Sendo assim, considerando o interesse público envolvido na disponibilização do elevador para uso em segurança, beneficiando os servidores, o público em geral e a uma prestação de serviços públicos de qualidade e eficiência, entendo tratar-se de caso excepcional e devidamente justificado, razão pela qual, atribuindo efeito integrativo ao despacho DIREF, id. 0936841, **AUTORIZO**, nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 1º, VI, da Portaria Diref nº 10/94, a contratação direta por dispensa de licitação **sem disputa**, conforme solicitado.

À SECOF, para prosseguimento.

Belo Horizonte, data da assinatura.

José Carlos Machado Júnior
Juiz Federal Diretor do Foro - SJMG
assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Machado Júnior, Juiz Federal Diretor do Foro**, em 26/11/2024, às 17:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1018262** e o código CRC **9A6619DA**.

